ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº026/2015.

PROTOCOLADO SOB Nº 1137 /2015.

EM 23 /03 /2015.

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM / /2015 | |
| APROVADO EM / /2015 | |
| REJEITADO EM / /2015 | |

**"ALTERA E ACRESCE ARTIGOS DA LEI 5.820 DE NOVEMBRO DE 2003 DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".**

Art.10 – O enquadramento, para efeitos desta Lei, é a distribuição "ex-officio" dos cargos e empregos públicos nos Quadros a que se refere o art.3º, Inc. I e II, respeitados os direitos adquiridos.

Art.1º - Fica alterado o Inciso VIII do art.11 desta Lei que passa a ter a seguinte redação:

**Art.11** – O enquadramento de que trata este capítulo, não gerará, em nenhuma hipótese, transposição para classe diferente e será realizado de acordo com seguintes critérios:

***"VIII – CARGOS E EMPREGOS DA CLASSE DE AGENTES TÉCNICOS – Categoria F – Técnico em Enfermagem, Técnico em Contabilidade, Operador de Computador, Oficial Executivo, Técnico Rural, Tesoureiro, Técnico em Informática, Secretário de Escola, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Assistente de Contabilidade, Oficial Administrativo, Laboratorista, Topógrafo e Técnico do Meio Ambiente."***

Art.2º - Fica **ACRESCIDO** no inciso VIII do Art.11 desta Lei o Cargo de Técnico do Meio Ambiente.

Art.3º- Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação

Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PTB

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° /2015.

**PROTOCOLADO SOB N°_____/2015.**

**EM / /2015.**

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM / /2015 | |
| APROVADO EM / /2015 | |
| REJEITADO EM / /2015 | |

## JUSTIFICATIVA:

O objetivo desse projeto é proporcionar aos técnicos de Meio ambiente o reconhecimento e espaço de atuação na área.

É sabido que a questão ambiental é um dos temas que mais tem preocupado os ambientalistas do mundo inteiro. No Brasil não é diferente. Temos uma legislação ambiental avançada, porém com grande dificuldade em sua aplicação, principalmente pelas pequenas e médias empresas, como também por parte de inúmeras prefeituras. Tal problemas decorre da falta ou do pouco conhecimento de nossas leis ambientais.

O município do Rio Grande possui seis turmas formadas, da área de Técnico em Meio Ambiente, reconhecidas pela Secretaria de Educação e pelo MEC.

Na Secretaria do Meio Ambiente de Rio Grande, não possui o cargo de Técnico de Meio Ambiente, existindo apenas Biólogos e Geólogos (nível superior) e cargos administrativos.

O Técnico Ambiental é reconhecido pela Lei Federal 10.410 de 11 de Janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 6° São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental."

VISTO

_____

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO**

**Processo n°** 1137/2015
PLV 26/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flávio Santos

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 31 de Março de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 31 de 03 de 2015

Relator

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

**PARECER JURÍDICO**

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Abril de 2015

Relator (a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

obs: Sugiro, caso aprovado na CCJ, a devolução para autor com vista para indicação ao Executivo

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

09
CCJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROCESSO Nº:** 1137/2015 **TIPO/Nº:** PLV 26/2015

**AUTOR:** Vera Andréa Dutra Westphal

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

| | |
|---|---|
| **Vereador JULIO CESAR DA SILVA**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>**Presidente** | **Vereador PAULO ROLDÃO**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>**Vice – Presidente** |
| **Vereador GIOVANI MORALLES**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>**Secretário** | **Vereador FLAVIO SANTOS**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>**Membro** |

**Vereadora ROVAM DE CASTRO**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
**Presidente**

05

**Parecer**

**PLV N° 026/2015**

Verifica-se que o projeto inicia sua redação normativa com a transcrição do art. 10 que, supomos, seja da Lei 5.820/2003, sem qualquer pertinência com o que parece ser o objetivo da proposição, o que já lhe fere a exigência de que as leis devam ser redigidas com clareza, conforme determina o art. 11, caput, da Lei Complementar nº 95/98, especialmente porque, na sequência, o art. 1º propõe nova redação ao inciso VIII do art. 11 daquela Lei, o que faz supor que já exista, mas, para maior confusão, no art. 2º diz que "FICA ACRESCIDO" o mesmo inciso.

Logo, passando ao exame da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/2015, vê-se pelo conteúdo de sua parte normativa, que a Lei nº 5.820/2003, trata de matéria que tem natureza estatutária o que a coloca entre as que só podem ser alteradas por iniciativa do Prefeito, como está expresso no seguinte texto constitucional:

> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Assim, o Projeto de Lei nº 026/2015, por tratar de matéria de natureza estatutária, e ser de origem legislativa, **é formalmente inconstitucional**, portanto, inviável.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
28/04/15